



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

Processo nº: 24.463/19-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF

Assunto: Representação

Órgão Técnico: Núcleo de Recursos – NUREC

Sessão: Pauta nº 97, S.O. nº 5.185, de 12.12.2019

Publicação: DODF nº 234, de 10.12.2019, pág. 8

Ementa: Representação nº 11/2019-G1P, oferecida pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, versando sobre possíveis irregularidades na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH.

Conhecimento da exordial, deferimento da cautelar pleiteada para suspender a divulgação do resultado final do concurso e concessão de prazo à jurisdicionada e ao IBRAE para se manifestarem (Decisão nº 3.714/19-CRR). Remessa de esclarecimentos.

Procedência da peça inaugural e determinações à SEDES e ao IBRAE para ajuste no resultado do certame (Decisão nº 4.145/19-CRR).

Interposição de Pedidos de Reexame pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente.

A Instrução sugere o não conhecimento do apelo.

VOTO de acordo com o Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 11/2019-G1P, com pedido cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas, versando sobre supostas falhas na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH¹ (e-doc [FD23EF37-e](#)).

2. Em apertada síntese, o nobre Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE relata a ocorrência de possível irregularidade praticada pela Banca Examinadora – Instituto Brasil de Educação - IBRAE, consistente no descumprimento de regra do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH, tendo em conta a modificação promovida no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018 – SEDESTMIDH, que, ao descrever a forma de cálculo da pontuação dos candidatos, determinou o ajuste proporcional ao sistema de pontuação em caso de anulação de questões de prova.

3. Em virtude dos fatos apontados, o Representante entendeu haver indícios suficientes de violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva a ensejar a atuação deste Tribunal.

4. Na Sessão de 22.10.2019, o Tribunal conheceu da peça inaugural, deferiu a cautelar pleiteada e fixou prazo para que a jurisdicionada e o IBRAE se manifestassem sobre as questões narradas na exordial (Decisão nº 3.714/19-CRR, e-doc [0C07D1ED-e](#)).

5. Os esclarecimentos enviados² foram apreciados na Sessão de 26.11.2019, ocasião em que o Tribunal proferiu a Decisão nº 4.145/19 (e-doc [2B560559-e](#)), **in verbis**:

DECISÃO Nº 4.145/19 (CRR)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 703/2019-SEDES/GAB e anexos (peça 17), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 3714/2019; b) da peça eletrônica 18, relativa à pedido de ingresso

¹ Atualmente, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF.

² A Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH protocolou nesta Corte o Ofício SEI-GDF nº 703/2019-SEDES/GAB e anexos (e-doc [9C0E620B-c](#)), por meio do qual encaminhou o Ofício nº 237/2019-IBRAE, visto às fls. 10/35 daquele expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

nos autos, na condição de *amicus curiae*, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF); **II – ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão nº 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público junto à Corte** (peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social; **III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame; b) adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social); IV – encaminhar cópia da instrução e desta decisão ao Parquet especializado, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação-IBRAE; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.**

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.” (grifou-se)

6. Inconformados com o **decisum**, o Sr. Eike Lobato de Faria e a comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente, interpuseram Pedidos de Reexame (e-docs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 311/2019 – NUREC (e-doc 58A53948-e), de 11.12.2019, analisa a admissibilidade recursal nos seguintes termos:

2. EXAME PRELIMINAR	S / N / N/A
2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: <i>Os recorrentes estão interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?</i>	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. <i>O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica (arts. 33 e 34) e no Regimento do TCDF (art. 285)?</i> Data da publicação da Decisão nº 4145/2019 no DODF: 03/12/2019 (peça nº 24) Data da interposição do recurso³: 04/12/2019 (peça nº 31) e 06/12/2019 (peças nºs 38 e 39)	SIM
2.2.2. <i>Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos (art. 33, parágrafo único, da LO/TCDF)?</i>	NÃO SE APLICA
2.3. LEGITIMIDADE: 2.3.1. <i>Os recorrentes são partes legítimas para interpor o recurso (art. 33 da LO/TCDF e art. 285 do RI/TCDF)?</i> Ver comentários no item – “Conclusão”.	NÃO

³ A despeito de não haver cópia do Recibo de Expediente relativo à notificação endereçada aos recorrentes, vê-se que o art. 165, §5º, do RI/TCDF, dispõe que **“supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 198 deste Regimento”**, motivo pelo qual o requisito da tempestividade pode ser considerado cumprido. (Destacamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

2.3.2. A assinatura foi aposta pelos recorrentes ou por procurador legalmente constituído?	SIM
2.4. INTERESSE: A decisão recorrida causa prejuízo aos recorrentes?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: 2.5.1. O recurso indicado pelos recorrentes é o adequado para impugnar a decisão recorrida (art. 285 do RI/TCDF)? Ver comentários no item – “Conclusão”.	NÃO
2.5.2. A decisão recorrida tem conteúdo diferente daquele do rol do art. 280 do RI/TCDF (conversão/instauração TCE, audiência, diligência ou inspeção)?	SIM
2.5.3. Pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal para acatar o presente recurso?	SIM
2.5.4. Trata-se de recurso contra decisão de natureza cautelar?	NÃO
2.6. EFEITO: 2.6.1. O efeito suspensivo pode ser concedido aos itens recorridos, na forma do art. 34 da LO/TCDF? Caso conhecido o recurso.	SIM
2.6.2. O recurso agrava a situação de outro interessado ou instala conflito de interesses (art. 283 do RI/TCDF)?	SIM
<p>3. CONCLUSÃO DESCRITIVA: O Srs. Eike Lobato de Faria e Igor Valente, bem como as Sras. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo e Sheila da Silva Neres protocolaram recurso insurgindo-se contra os itens II e III, “a”, da Decisão n.º 4145/2019, por meio dos quais esta Corte de Contas decidiu pela procedência da Representação e por determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame. Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a peça recursal é tempestiva, respeita o interesse recursal, bem como a unirrecorribilidade (preclusão consumativa). No que concerne ao requisito da adequação, cabe salientar que o fato de os recorrentes terem deixados de nominar as peças poderia ser contornado mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal,</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

a fim de conhecê-las como Pedidos de Reexame, caso fossem atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Observa-se, contudo, que os recorrentes não têm legitimidade para a interposição das peças recursais, uma vez que o caput do art. 286 do RI/TCDF⁴ prevê que somente as partes no processo e o Ministério Público são legitimados para formular o Pedido de Reexame.

Acerca da qualidade de parte nos autos, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 117 do RI/TCDF, assim dispõem:

*“Art. 117. São **partes no processo** o responsável e o **interessado**.*

*§ 1º **Responsável** é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectiva legislação aplicável.*

*§ 2º **Interessado** é aquele que **tenha reconhecida, por força de lei, pelo relator ou pelo Tribunal, em qualquer etapa do processo, razão legítima para nele intervir.**”.*
(Destacamos)

Dessa forma, tendo em conta não ser possível o enquadramento em outras hipóteses, para os recorrentes serem considerados como legitimados para interposição do recurso, far-se-iam necessárias as suas habilitações junto ao relator ou ao Tribunal, conforme prescreve o § 2º do art. 117.

Reconhece-se que esta Corte vem conferindo legitimidade recursal a empresas licitantes que representem a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e, posteriormente, discordem do desfecho determinado pelo e. Plenário, tudo isso com fundamento na prerrogativa conferida pelo art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos.

De igual modo, a legitimidade vem sendo reconhecida nos casos em que Sindicato ou Associação estejam agindo em defesa de interesses de seus representados.

Tais situações, contudo, diferem-se consideravelmente daquela observada no presente caso, motivo pelo qual pugna-se pela ausência de legitimidade recursal por parte dos recorrentes, que sequer foram os autores de eventual denúncia que estivesse em apuração nestes autos. Ademais, no presente caso, não se vislumbra a presença de eventual direito subjetivo prejudicado, haja vista que nem mesmo houve a homologação do certame.

Vale lembrar que a relação estabelecida nos processos de Controle Externo é eminentemente entre o Tribunal e o Órgão jurisdicionado.

Resta, pois, pugnar pela ausência de legitimidade por parte dos denunciantes, já que não há amparo regimental garantindo-lhes capacidade postulatória. Dessa feita, tendo em conta o não atendimento de tal requisito, sugere-se o não conhecimento dos Pedidos de Reexame (peças nºs 31 e 38 e 39).

Convém pontuar, entretanto, que caso o entendimento do e. Plenário seja em sentido diverso, far-se-á necessário abrir prazo para apresentação de contrarrazões por parte do Ministério Público junto ao Tribunal e, eventualmente, por parte da Secretaria de Estado de

⁴ “Art. 286. De decisão de mérito em processo concernente a ato sujeito a registro e à fiscalização de atos e contratos, cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.” (Destacamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE.

8. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

I. tomar conhecimento da Informação nº 311/2019 – NUREC;

II. não conhecer dos recursos interpostos pelos recorrentes Eike Lobato de Faria, Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Igor Valente contra os itens II e III, “a”, da Decisão nº 4145/2019, dado o não preenchimento do requisito da legitimidade;

III. autorizar:

a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007;

b) o envio de cópia dessa Decisão ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

c) o retorno dos autos à SEFIPE para adoção das providências cabíveis.”

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

VOTO

9. Nesta fase, analisa-se a admissibilidade dos recursos interpostos pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e pelo Sr. Igor Valente (e-docs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c), em face da Decisão nº 4.145/19-CRR (e-doc 2B560559-e), que:

a) **julgou** procedente a Representação nº 11/2019-G1P, que versava sobre supostas falhas na condução do referido concurso;

b) **determinou** à jurisdicionada e ao IBRAE que promovesse o devido ajuste no resultado do certame, em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/12 e ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018.

10. Em suma, os recorrentes requerem:

a) a suspensão cautelar dos efeitos da Decisão nº 4.145/19-CRR, principalmente no que concerne ao prazo estabelecido para divulgação do novo resultado baseado no ajuste proporcional da Prova Objetiva; e

b) a revisão da deliberação recorrida, para que seja mantido o cálculo das notas como inicialmente divulgado, sem o ajuste proporcional.

11. A Unidade Instrutória sugere não conhecer dos apelos, “*dado o não preenchimento do requisito da legitimidade*”.

12. Passa-se à apreciação.

13. Preliminarmente, destaca-se que, embora não estejam nominadas, as peças recursais, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, poderiam ser conhecidas como Pedidos de Reexame. Todavia, os apelos não preenchem o requisito da legitimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

14. O art. 286⁵ do Regimento Interno desta Corte é claro ao dispor que a legitimidade para interposição do Pedido de Reexame é restrita às partes e ao Ministério Público junto ao Tribunal.
15. Cabe acrescentar que, nos termos do art. 117 do RI/TCDF, são partes no processo o **responsável** - assim caracterizado nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do DF ou da Lei Orgânica do TCDF - e o **interessado** - que tenha reconhecida, por força de lei, pelo Relator ou pelo Tribunal razão legítima para intervir na matéria.
16. No caso em tela, o que se observa é que os recorrentes desejam ingressar nos autos para preservar interesses particulares que serão atingidos pelo cumprimento da deliberação desta Corte.
17. Nesse viés, não se pode deixar de notar que a autodenominada “*comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE*” representa aqueles que lograram êxito com a irregularidade rechaçada, e não o interesse público na lisura do certame.
18. Não obstante, conforme se verifica da Decisão nº 4.145/19-CRR (e-doc 2B560559-e), que julgou procedente a Representação nº 11/2019-G1P, a fiscalização ora impugnada não abordou, de forma direta, direitos subjetivos dos candidatos individualmente identificados. Pelo contrário, cingiu-se ao exame de atos praticados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE em conjunto com o IBRAE, caracterizando uma relação processual “endo-administrativa” entre o TCDF e as jurisdicionadas responsáveis pelo certame.
19. Não se vislumbra, portanto, a legitimidade recursal do candidato Eike Lobato de Faria e da “*comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE*”, haja vista que não possuem competência para defender, assistir ou mesmo representar a SEDES/DF, o IBRAE, ou mesmo a integralidade dos candidatos interessados no certame.
20. Ressalta-se, ainda, que as peças protocoladas pela mencionada comissão sequer encontram-se firmadas pela totalidade de seus integrantes.

⁵ Art. 286. De decisão de mérito em processo concernente a ato sujeito a registro e à fiscalização de atos e contratos, cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A3/S1/A9

Proc.: 24.463/19-e

21. Com efeito, não se pode reconhecer o interesse em intervir no processo aos ora recorrentes, uma vez que a determinação genérica dirigida à SEDES/DF e ao IBRAE não os atingiu diretamente, impondo-lhes qualquer sanção ou prejuízo.

22. Oportuno salientar que entendimento em sentido diverso do ora apresentado poderia, inclusive, inviabilizar a atuação do Controle Externo, diante da imensa quantidade de recursos que potencialmente poderão ser interpostos contra cada determinação genérica desta Corte.

23. Com esses esclarecimentos, em vista da ausência de legitimidade recursal, os apelos não devem ser conhecidos, ante a carência do pressuposto de admissibilidade.

Ante do exposto, de acordo com a Instrução, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. deixe de conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente (e-DOCs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c), em face da Decisão nº 4.145/19-CRR (e-DOC 2B560559-e), por ausência da legitimidade recursal inserta no art. 286 do Regimento Interno do TCDF;

II. dê ciência da decisão que vier a ser proferida aos petionantes, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07-TCDF;

III. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para adoção das providências cabíveis.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada